Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3374/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15370/2015
PROTOCOLO	: 1626312
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: NELSON BARBOSA TAVARES
INTERESSADO	: ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A
VALOR	: R$ 118.210,40
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, em caso de emergência efetivamente demonstrada, a fim de impedir prejuízo ou dano a interesse público.

É regular a formalização da nota de empenho que atende as determinações legais, contendo os requisitos mínimos, dentre eles objeto, valor, prazo e vigência, com publicação tempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho nº 4120/2015, celebrada entre o Fundo Especial de Saúde e Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Cuida-se de Contratação Pública (Nota de Empenho nº 4120/2015), por Dispensa de Licitação, celebrada entre o *Fundo Especial de Saúde de MS* e a empresa *Roche Químicos e Farmacêuticos S.A.*, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 118.210,40 (cento e dezoito mil duzentos e dez reais e quarenta centavos).

Aprecia-se, neste momento, o procedimento de dispensa de licitação 1ª (fase) e a formalização contratual (2ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 21628/2015 (peça n° 09), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que toda documentação juntada aos autos estariam em conformidade com os Estatutos Legais que regem a matéria.

Em razão disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"1 – pela **regularidade** e **legalidade** da Dispensa de Licitação (**1ª FASE**), nos termos do Artigo 120, Inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2 - pela **regularidade** e **legalidade** da formalização da Nota de Empenho (**2ª FASE**), na forma do Inciso II, do Artigo 120, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.".*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.7 DR.JAC - 14804/2015 (peça n° 11), opinando pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª e 2ª fases da contratação pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tanto no tocante ao procedimento de Dispensa de Licitação (1ª Fase) quanto à formalização da Nota de Empenho nº 4120/2015 (2ª Fase).

Do mesmo modo, verifico que, até o presente momento, foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

DISPOSITIVO

Nestas condições, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento de Dispensa de Licitação (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
2) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Nota de Empenho nº 4120/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
3) Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos serem encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase).
4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização da Nota de Empenho nº 4120/2015.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.DLRL

SETAC.KBV/ARP